



Acórdão:
Processo: 0017379-95.2002.8.14.0301
Expediente: 2º Câmara Isolada
Recurso: Apelação
Apelante: Município de Belém (Proc. Municipal Edilene Brito Rodrigues)
Apelado: José Wulgran Bechir Maues
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR NÃO EXORBITANTE- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DECISÃO UNÂNIME.

1. A jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, baseada na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e tampouco à base de cálculo prevista no § 3º do mencionado artigo.

2. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACÓRDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a Apelação Cível, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Belém (PA), 23 de Maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora

Acórdão:
Processo: 0017379-95.2002.8.14.0301
Expediente: 2º Câmara Isolada
Recurso: Apelação
Apelante: Município de Belém (Proc. Municipal Edilene Brito Rodrigues)
Apelado: José Wulgran Bechir Maues
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo



de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital/PA, que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida em face de JOSE WULGRAN BECHIR MAUES, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

O ora apelante ajuizou em 18.04.2002 a ação acima aludida, com o intuito de executar dívida referente a IPTU no valor de R\$ 1.944,65 (Hum mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), inscrita na data de 12.09.2001, conforme certidão de dívida ativa constante às fls. 04 dos autos.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença em 01.06.2009 (fls.54-55) que extinguiu a referida ação fiscal, posto que entendeu ter havido prescrição do crédito tributário.

Inconformado, o MUNICIPIO DE BELÉM interpôs o presente recurso de apelação (fls.56-59).

Em suas razões recursais, alega a inaplicabilidade da condenação dos honorários advocatícios sob o argumento da inobservância do Artigo 20 §4º do CPC.

O órgão a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito às fls.60 e determinou intimação do apelado (executado), para se manifestar, no prazo legal.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles às fls.61 e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria às fls.64.

É o relatório



VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela ora apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MERITO:

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a sobre a aplicabilidade dos honorários advocatícios. Atendendo ao que preceitua o art.20,§4º, do CPC, no qual estabelece que, nas causas específicas, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Estipulou o juízo aquo percentual que, no seu livre entendimento, seria devido ao causídico da parte executada, prerrogativa de que lhe é conferida pela norma aplicada, que afasta a incidência do art.20,§3º, que impõe a observância dos limites mínimo e máximo de 10% e 20%.

Desse entendimento compartilha a doutrina especializada.

por fim, observa-se que a autorização de apreciação equitativa significa liberdade (por isso não se aplica o §3º) e não modicidade (a nova redação deste §4º é decorrente de Lei nº8.295/94).

No entanto, ainda assim, é necessário, por imperativo legal o manejo dos critérios previsto nas linhas a, b e c, no referido art.20 §3º, do CPC para fundamentar a imposição dos honorários, seja qual for o percentual



aplicado.

Ademais, deve-se se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de tramitação da demanda, bem como expressado que a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (art.20, § 4º, do CPC), vejamos o entendimento do STJ:

por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares (STJ, Resp. n. 147.346, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Somando a isso, no que diz respeito a compensação ou redução dos honorários, entendo que a tese não merece acolhimento, uma vez que a Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária somente é possível quando, exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciar-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese, esta, não configurada nos autos. Nesse sentido, segue julgado:

AGRAVO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO JULGADA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NOS RECURSOS PARADIGMAS. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS IMPLICA EM INDISPENSÁVEL REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDADA NA ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS LIMITES PERCENTUAIS DE 10% E 20%, PODENDO SER ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DADO À CAUSA OU À CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC, OU MESMO UM VALOR FIXO, SEGUNDO CRITÉRIO DE EQUIDADE. I- Em cumprimento a determinação do STJ, na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP (DJe de 12.05.2011), o Agravo interposto contra decisão que aplica a sistemática dos recursos repetitivos deve ser conhecido como Agravo Regimental. II- Pela inteligência do inc. I, §7º, do art. 543-C do CPC, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. III O STJ firmou entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica em indispensável reexame de matéria fático-probatória, vedada na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. III- O STJ firmou entendimento no sentido de que a vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. IV Agravo regimental improvido. Decisão unânime. (2013.04075820-82, 115.618, Rel. TRIBUNAIS SUPERIORES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-01-09,



Publicado em 2013-01-15)

Na mesma direção

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR NÃO EXORBITANTE.

1. A jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, baseada na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e tampouco à base de cálculo prevista no § 3º do mencionado artigo.

2. Afigura-se inviável a reavaliação do percentual ou valor fixado a título de honorários advocatícios, com base na equidade, a teor do disposto na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual o quantum da verba honorária somente é passível de modificação quando se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1288841/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010).

No mesmo sentido:

EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE POSSIBILIDADE. Improcedente a preliminar de não cabimento de Exceção de Pré-Executividade - As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade além das de ordem pública, podem ser também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Preliminar rejeitada Prescrição Ocorrência. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação equitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Precedente do STJ. Desnecessidade de redução do percentual dos honorários. Decisão recorrida mantida **AGRAVO INTERNO IMPROVIDO UNÂNIME.** (2013.04222502-28, 126.312, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-07, Publicado em 2013-11-11)

Sendo assim, no presente caso, a condenação em 10% sobre o valor da



condenação não se apresenta exacerbado. Portanto, afigura-se razoável, não merecendo qualquer reparo a decisão combatida, vez que, o serviço prestado pelo profissional da advocacia deve ser como qualquer outro remunerado com dignidade, impondo-se ser rechaçada qualquer tentativa para seu aviltamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença prolatada pelo magistrado da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital em todos os seus termos.

Belém/PA, 23 de Maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora